

Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

f) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;

g) apreciar, pronunciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável em análise de EIA/RIMA:

h) fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

i) decidir em segunda instância sobre recursos administrativos negados ou indeferidos pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável;

III - de caráter normativo:

a) aprovar, com base em estudos técnicos, as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

b) aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental, desenvolvidos e

utilizados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

c) analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

d) aprovar os planos municipais, que trata esse código e de relevância ambiental, antes de ser submetidos às audiências públicas.

IV - de caráter recursal:

Decidir, em segunda instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único: as recomendações, deliberações, análises e opiniões, devem obedecer o prazo acordado com o solicitante.

- **Art. 10** O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído paritariamente por representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, num total de 8 conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.
- § 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, e o vice deverá ser eleito dentre os demais conselheiros.
- § 2º O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá seu direito de voto em casos de empate.
- § 3º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o serviço gratuito e considerado relevante para o Município.
- § 4º A indicação a que se refere o §3º não se aplica ao Presidente que é considerado membro nato do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a teor do § 1º.
- Art. 11 O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá seguinte composição:

Identificador: 33003500320037003A00540052004100 Conferência em autenticidade.

Ohi.



Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

A Composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo, sendo:

I - representantes de entidades não governamentais:

- a) um titular e um suplente representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- b) dois titulares e dois suplentes representantes da comunidade;
- c) um titular e um suplente de Entidade Ambiental com atuação no Município;

Il - representantes de órgãos e entidades governamentais, preferencialmente de cargos efetivos:

- a) um titular e um suplente da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação:
- c) um titular e um suplente da comunidade técnico-científica;
- d) um titular e um suplentes da Polícia Ambiental;
- § 1º Será afastado do Conselho Municipal de Meio Ambiente o membro representante de qualquer órgão ou entidade que tenha faltado a 2 reuniões consecutivas ou 3 alternadas, em período anual, coincidente com o exercício civil, desde que a justificativa prévia de ausência, devidamente formalizada à Secretaria Executiva, e apresentada ao Plenário, não tenha sido aceita.
- § 2º Caso a entidade, formalmente notificada, não atenda a convocação para indicar membro titular ou suplente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, será declarada pelo Presidente do Colegiado em reunião ordinária ou extraordinária a vacância, encaminhando ao Prefeito Municipal nova indicação, desde que obedecido o critério de representação paritária.
- § 3º O quórum mínimo para funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será reduzido proporcionalmente enquanto a entidade ausente não indicar novo representante.
- Art. 12 O quórum mínimo das reuniões plenárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de metade mais um de seus membros, e de maioria simples dos presentes para manifestações de caráter deliberativo e normativo.

Parágrafo Único. Em segunda chamada, para encaminhamentos de caráter consultivo, poderá o Conselho ser reunir ordinariamente com número inferior ao quórum estabelecido no caput.

- Art. 13 O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessárias Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse do meio ambiente para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.
- **Art. 14** O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarocimentos sobre a matéria em exame.

10



Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

Art. 15 Os atos do Conselho Municipal de Meio Ambiente são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

Art. 16 A estrutura física estrutural necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, podendo ser utilizado recurso do Fundo Municipal de Meio Ambiente para esse fim.

Art. 17 As demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de indicação dos representantes de entidades da sociedade civil e dos órgãos governamentais para nomeação como conselheiros, serão estabelecidas mediante Decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 18 As Organizações Não Governamentais - ONGs são instituições da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo Único. As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes há pelo menos um ano, desenvolver ou ter desenvolvido atividades no Município de Fundão e possuir título de utilidade pública.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS AFINS

Art. 19 As secretarias e autarquias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

PLANO MUNICIPAL DE AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 20 O Plano Municipal de Ações Ambientais é um instrumento participativo de planejamento, gestão e fiscalização ambiental que identifica os principais desafios socioambientais do município, define as ações do governo e da sociedade civil a serem



Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

desenvolvidas de forma transversal ao conjunto das políticas públicas, orienta a adoção e implementação de normas legislativas e administrativas, bem como prevê a alocação de recursos institucionais, técnicos, logísticos e financeiros necessários à promoção do desenvolvimento sustentável.

- Art. 21 O Plano Municipal de Ações Ambientais, enquanto instrumento dinâmico e flexível, observando o ordenamento jurídico de meio ambiente, recursos hídricos, de saneamento e desenvolvimento urbano, articulando-se com o Plano Diretor e/ou outros instrumentos equivalentes, inclusive outros planos já implantados no município, tem como objetivo inclusive:
- I elaborar programas especiais com vistas à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Município, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde, educação e desenvolvimento urbano;
- II articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstos na legislação vigente;
- III prevê programas de criação, gestão e licenciamento de unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou áreas com restrições ambientais específicos;
- § 1º O cronograma de realização das ações previstas no Plano Municipal de Ações Ambientais deve observar o prazo de realização das ações já previsto nos demais planos municipais pertinentes.

CAPÍTULO II

ZONEAMENTO AMBIENTAL

- Art. 22 O Zoneamento Ambiental é o instrumento de organização territorial do Município em zonas de modo a regular a instalação e o funcionamento de atividades urbanas e rurais, compatíveis com a capacidade de suporte dos recursos ambientais de cada zona, visando assegurar a qualidade ambiental e a preservação das características e atributos dessas zonas.
- Art. 23 São as seguintes as diretrizes básicas do Planejamento e do Zoneamento Ambiental:
- a) regular a organização e ocupação do território municipal em função do adequado uso do espaço e da utilização racional e sustentada dos recursos ambientais;
- b) utilizar o manejo ambiental de acordo com as bacias hidrográficas e os ecossistemas do Município, priorizando os aspectos de conservação;
- c) exercer estrito controle sobre as condições de uso dos recursos ambientais, com medidas preventivas contra a sua degradação;
- d) orientar o desenvolvimento municipal, compatibilizando-o com as ações de conservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população;